A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-005863.989.25-7 (ref. TCs-010901.989.19-4, 011194.989.21-6, 001933.989.23-8, 006466.989.22-5, 008255.989.21-2, 008278.989.18-1, 008573.989.20-9 e 008791.989.18-9)

Embargante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública em ruas, praças, avenidas, áreas verdes e correlatos, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R$5.912.497,44.

Responsáveis: Antônio Cássio Habice Prado (Prefeito), Carlos Aparecido Veronezi, Nathalia Sgariboldi, Lucas Aparecido Rodrigues (Secretários Municipais), Luis Marcelo Vieira da Cruz e Mário Aparecido Biscaro (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Antônio Cássio Habice Prado, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Rodrigo Moreno (OAB/SP nº 155.322).

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA EM RUAS, PRAÇAS, AVENIDAS, ÁREAS VERDES E CORRELATOS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. INEXEQUIBILIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los**.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR